



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2020/2021
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET O KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Okm com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

HIDRÁULICA SOUZA LTDA, CNPJ Nº 36.001.484/0001-30, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAS-Licença Ambiental Simplificada para Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Aeronaves e Outros, sito a Av. Ismael J. do Nascimento, 3742-W, Jd. Monte Líbano, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

IRMÃOS FAVETTI POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ Nº 36.626.590/0001-00, torna público que requereu junto a SEMA-MT o pedido de Renovação de LO, para a atividade de Posto de Combustível, localizado na Av. Brasil, 869-S, Jd. Rio Preto, Tangará da Serra-MT- MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA
Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Centro, Tangará da Serra – MT, Fone/Fax (65) 3326-2055

“LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LP E LI”

SILVANA MARIA VIZZOTO VARNIER, inscrita no CPF sob nº. **448.082.910-53** e no RG sob nº. **36264217** SESP/PR, com endereço comercial junto à Av. Lions Internacional, 751-W, Jardim Monte Líbano, Tangará da Serra – MT, CEP: 78305-000 torna público que requereu junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – Coordenadoria de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis - MT, a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para a atividade de Armazéns Gerais de Produtos Não Perigosos, para a Fazenda Algodoeira Rondon, localizada na Rodovia BR 364, Km 921,5 à esquerda, Zona Rural, Campo Novo do Parecis – MT, CEP: 78.360-000. Não sendo determinada a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Orlando Artemio Morandini, Inscrito no CPF sob nº **052.274.109-68,** tornapúblicoquerequereujuntoaSEMA–SecretariadeEstado do Meio Ambiente/MT, o Licenciamento PMFS (plano de manejo sustentável) da Fazenda Morandini (Lote nº 402-A), localizada na Estrada Rural – Gleba cabeça de porco, zona rural – Brasnorte-MT, CEP: 78.350-000.

ESTANCIA MIRANTE DA SERRA, I.E. 13.267.074-7, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra-MT a Licença Ambiental Simplificada - LAS, para a atividade de Criação de Frango para Corte, situado no endereço Estada Palmital, Km 11, s/n, Lado direito, Gleba Bandeirantes, Zona Rural, Tangará da Serra – MT. **RT: Karin Prestes. CREA: MT 027300. Contato: (65) 99946-4899.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka,
TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900



EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO HARTMANN

PROCESSO n. 1005605-19.2024.8.11.0055 Valor da causa: R\$ 1.412,00

ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO-CURATELA (58)

POLO ATIVO: Nome: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Ribeiro da Rocha, 1872-W, Parque Tangará, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78304-102

POLO PASSIVO: Nome: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Ribeiro da Rocha, 1872-W, Parque Tangará, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78304-102

INTIMADOS(S): TERCEIROS E INTERESSADO

FINALIDADE:

-1) EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA; Atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "(...) Vistos. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE MARCOS DOS SANTOS em face de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS sob o fundamento de que a parte requerida não possui condições de gerir os atos da vida civil. Recebida a inicial, o juízo nomeou curador provisório, determinou a produção de prova pericial, a citação do requerido e a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial da parte, id 156181092. Ato subsequente, o curatelado fora citado, id 156683588. Em seguida, o "expert" anexou o laudo pericial aos autos, id 159401487. Após, a Defensoria Pública apresentou impugnação antecipada na condição de curadora especial da requerida, id 165966454. Ato contínuo, as partes se manifestaram acerca das conclusões periciais, id 1600679776 165966454. Instado, o Ministério Público emitiu parecer pelo julgamento de procedência da ação e pugnou pela imposição das limitações e obrigações auferidas no id 168449523. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita ao requerido. Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou pendentes de resolução. Ademais, nos termos do artigo 754 do CPC, após o exame pericial e ouvidos os interessados, o juiz irá proferir sentença. Assim, considerando o cumprimento destes requisitos, passa-se ao exame de mérito da ação. Pois bem. O art. 4º, III e art. 1.767, I, ambos do Código Civil, estabelecem que são incapazes, relativamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los, e sujeitos à curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem transmitir a sua vontade. Nesse contexto, convém mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ampliou o conceito de capacidade civil, passando a considerar absolutamente incapaz apenas a pessoa menor de 16 anos, eliminando, a princípio, as pessoas com deficiência do rol de incapazes. Isto não significa, contudo, que a pessoa com deficiência esteja desamparada, pois caso seja identificado que a deficiência interfere de algum modo na manifestação de vontade, o indivíduo poderá ser enquadrado como relativamente incapaz, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Código Civil, autorizando-se a instituição da curatela. Conclui-se, portanto, que a curatela é o instituto protetivo e assistencial que visa garantir o amparo daqueles indivíduos maiores de dezoito anos, mas relativamente incapazes, que, por causa transitória ou permanente, não apresentam condições de zelar, reger e administrar a própria vida e seu patrimônio, sem o auxílio de terceiros. Nesse sentido, dispõe o STJ: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido" (STJ. REsp 1.927.423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). No caso em apreciação, o laudo pericial de id 159401487 atesta que no momento do exame, a parte requerida apresentava discreta desorientação, afasia, discreto parkinsonismo com tremores constantes. No laudo também consta que o requerido apresenta sequelas graves incapacitantes de acidente vascular cerebral, atualmente estrito em leito, não verbaliza, desorientado, sendo incontroverso que a condição clínica interfere diretamente em sua manifestação de vontade, retirando o discernimento para a prática de atos negociais e patrimoniais. Por fim, o laudo atesta que a incapacidade é de ordem permanente, reforçando a necessidade de que a parte requerida seja auxiliada por terceiros na condução de atos de natureza patrimonial e negocial. Neste contexto, verifica-se que o requerente José Marcos dos Santos é a pessoa mais indicada para auxiliar o requerido, pois além de ser dotado de capacidade civil plena, tendo discernimento para praticar atos de gestão patrimonial, é filho do pretensu curatelado, sendo certo que a existência deste vínculo familiar irá auxiliar na condução dos atos necessários a sobrevivência digna da curatelada, além de atender ao disposto no art. 747, inciso II do CPC. Frisa-se, por fim, que a ausência de audiência de entrevista não trará nenhum prejuízo a requerida, uma vez que o laudo pericial é conclusivo quanto a incapacidade para gerir os atos da vida civil, com o perito tendo melhores condições de atestar o grau de incapacidade de uma pessoa quando comparado com este juízo. Assim, diante do cenário exposto acima, conclui-se que o instituto protetivo da curatela parcial se mostra alinhado ao interesse da parte requerida, sendo de rigor o deferimento da pretensão veiculada nesta ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para instituir a **CURATELA** de **FRANCISCO JOSE DOS SANTOS**, com relação aos atos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo os atos de natureza existencial, nomeando-se como seu curador o requerente, Sr. **JOSE MARCOS DOS SANTOS**, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da curatelada, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando a curadora nomeada fiel depositária dos valores recebidos e também obrigada a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC. Por consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias. **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao curatelado, bem como proibição de contrair empréstimos ou realizar transações que comprometam o patrimônio do interdito, salvo ambos requisitos com autorização judicial. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento da curatelada, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). **INTIME-SE** o autor para anualmente prestar contas nesses autos, acerca da administração de bens e valores em nome do interdito, sob pena de nomeação de outro curador apto a exercer a curatela. Custas pela parte requerida, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. "(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDO PRADO BREPOHL, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 11 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://mj.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***73 em 11/03/2025 17:48:07
Número do documento: 2503111746310690000017303388
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503111746310690000017303388>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO PRADO BREPOHL - 11/03/2025 17:46:32